



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 145/2013.

Brasília-DF, 18 de julho de 2013.

**Ao Ilustríssimo Senhor
JORGE ERNESTO PINTO FRAXE
Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte –
DNIT**

Senhor Diretor Geral,

Versa o presente acerca dos Memorandos nº 589/2013-CGRH/DAF e 1223/2013-DAF, ambos de 11.07.2013, os quais tratam dos procedimentos a serem adotados pelo DNIT no que concerne ao fechamento da folha de pagamento, relativa ao mês de julho, inclusive solicitando orientação e autorização expressa dessa Diretoria Geral quanto à aplicação do desconto dos dias consumidos com a greve.

2. Preliminarmente, trazemos à luz a explanação da Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, na apreciação da Medida Cautelar nº 21.224 – DF, *in verbis*:

“Considero também como direito dos servidores a utilização da greve como instrumento de negociação, sendo forçoso o acolhimento do pedido liminar para fixar percentual mínimo que assegure a continuidade da prestação dos serviços públicos, o qual fixo em 50% (cinquenta por cento).” (grifo nosso)

3. Nesse sentido, torna-se cristalino que no entendimento da citada Ministra, **a greve é um direito e tem por objetivo conseguir, no caso ora em tela, viabilizar junto à Administração Pública Federal a efetiva abertura de negociação para com os servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.**

4. Cumpre-nos ressaltar, que desde o ano de 2008 o conjunto de servidores do DNIT apresentou pauta específica de demandas, procurado junto à mesa nacional de negociação mantida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG dar encaminhamento ao atendimento das necessárias e justas reivindicações, porém pouco foi feito pelo Governo Federal ao longo desses 5 (cinco) anos.

5. Ainda no ano de 2009, o Governo Federal ampliou ainda mais as distorções internas existentes nas carreiras e no plano específico de cargos do DNIT, tanto quanto externamente, a saber:

a) Internamente, foram criados 8 (oito) valores de vencimentos básicos e gratificações, ante os (quatro) anteriores, além da ampliação do fosso salarial

entre os Analistas Administrativos e os de Infraestrutura, chegando-se ao absurdo percentual de 47% (quarenta e sete por cento) de diferença salarial entre as categorias de nível superior que compõe a força de trabalho DNIT. Tal situação também ocorre no nível intermediário.

b) Externamente, ocorreu um inexplicável distanciamento das remunerações praticadas no âmbito do DNIT para com as demais carreiras ligadas a infraestrutura do Poder Executivo, em especial as das Agência Nacional de Transportes Terrestres e Agência Nacional de Transportes Aquaviário, chegando aos expressivos patamares de 29,00%.

6. Após várias tentativas nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, mesmo ante a onda de greves realizadas pelo serviço público federal neste último ano, frise-se: **A MAIOR GREVE DOS ÚLTIMOS 15 ANOS**, os servidores do DNIT, entendendo a conjuntura econômica do país e o seu importante papel como indutor da economia e combate a crise internacional, mais uma vez apostaram na continuidade do processo negocial junto à mesa nacional de negociação/SRT/MPOG, inclusive tendo realizado reuniões junto a SEGEP/MPOG, onde ao final do ano viu mais uma vez frustrado o atendimento dos seus pleitos, inclusive aqueles que já encontravam acordados e pendentes de adimplemento há anos, tais como: Similaridade salarial entre as carreiras de Nível Superior e Intermediário e seus correspondentes no Plano Específico de Cargos do DNIT, regulamentação da GQ, Reestruturação do Órgão e das Carreiras, entre outras.

7. Já no ano corrente, os representantes dos servidores participaram de diversas reuniões no âmbito do MPOG, tendo sido proposta, por parte daquele Ministério, agenda de negociação para avaliação, apresentação dos resultados alcançados, consolidação e finalização do processo negocial, com a dinâmica de 2 (duas) reuniões no mês de maio e 2 (duas) no mês de junho, findando até a primeira quinzena de junho de 2013, o que de pronto foi aceito pelo conjunto de servidores do DNIT.

8. Mais uma vez, nenhum avanço foi dado pelos representantes do Governo Federal às reivindicações dos servidores do DNIT, tendo sido proposto novamente os 15,8% linear já rejeitado pela categoria 3 (três) vezes ao longo do ano de 2012 e 1 (uma) no ano de 2013, pois que o mesmo não corrige as distorções históricas, em especial as elencadas no item 5.

9. Diante do impasse instalado à mesa nacional de negociação/SRT/MPOG, frente a negativa de negociação por parte do representando do Governo Federal, os servidores do DNIT se viram obrigados a recorrer ao exercício do direito de greve, tendo seu início no dia 25.06.2013.

10. Outrossim, em 25.06.2013 a Excelentíssima Ministra Eliana Calmon deferiu parcialmente a medida liminar, *ad referendum*, determinando o retorno

de servidores no percentual de 50% (cinquenta por cento) em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais.

11. Nesse mote, alteamos que mesmo antes do deferimento da liminar, em reunião com Vossa Senhoria e o Diretor Executivo, ainda no dia 24.06.2013, a Comissão Nacional de Negociação e o Comando de Greve mantiveram entendimentos que nenhum serviço essencial seria interrompido no período da greve, assim entendido àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os que poderiam colocar em perigo iminente a sobrevivência, à saúde ou a segurança da população, conforme preconizado nos artigos 10 e 11, seu parágrafo único, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, *ipsis litteris*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

12. Em cumprimento a citada medida cautelar, foram realizados os levantamentos necessários da força de trabalho e dado o imediato cumprimento a determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as várias reuniões realizadas com Vossa Senhoria e o Diretor Executivo e com a vasta documentação em poder da Confederação Nacional dos Servidores Públicos Federais – CONDSEF, estando os servidores trabalhando em sistema de rodízio.

13. Consignamos, que tanto o Superior Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, já reconheceram a greve como legítimo direito dos servidores públicos civis.

14. Desse modo a simples ameaça da autoridade administrativa de efetuar os descontos dos dias parados, tem o condão de obstar o exercício do direito de greve, contrariando o posicionamento de nossa Corte Máxima, *in casu* o STF.

15. A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a de que se aplicam aos servidores públicos civis, por analogia, os preceitos da Lei Federal nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve do trabalhador privado, prevendo a mesma nos artigos 6º e 7º que:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

16. É evidente que face às previsões contidas nos dispositivos de lei acima mencionados, que a posição manifestada por essa Diretoria Geral no e-mail encaminhado por Vossa Senhoria, por meio da caixa de mensagens institucional, aos servidores do DNIT contendo a ameaça do corte do ponto desses, afronta o direito de greve, na medida em que tem o claro objetivo de constranger os servidores que estão efetuado a paralisação no marco da legalidade e sem abusos.

17. Nesse contexto, o desconto do salário somente pode ocorrer depois de declarada a ilegalidade da greve pelo Judiciário, o que não ocorreu até o presente momento.

18. No sentido de afastar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a existência de repercussão geral e aplicou a repercussão na decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI nos autos do Agravo de Instrumento nº 853275, que considerou abusivo os descontos dos dias parados em greve dos Servidores da FAETEC do Rio de Janeiro.

19. A decisão do Ministro corroborou o posicionamento anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de que: ***“o desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do próprio direito de greve, na medida em que retira dos servidores seus meios de subsistência.***

20. A referida decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também afirma que ***“não há norma legal autorizando o desconto na folha de pagamento do funcionalismo, tendo em vista que até hoje não foi editada uma lei de greve específica para o setor público”***.

21. O citado Ministro adotando o entendimento da decisão colegiada citada no parágrafo anterior, reconheceu a abusividade dos descontos e foi mais além suscitando que o referido entendimento deve ser estendido aos casos análogos, sendo matéria de repercussão geral:

“A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta exegese da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais.

Cuida-se, portanto, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo atinente, por conseguinte, aos interesses de milhares de servidores públicos civis e à própria Administração Pública, a recomendar uma tomada de posição definitiva desta Suprema Corte sobre o tema.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral”.

22. A manifestação do Ministro Toffoli foi recepcionada pelo plenário virtual do STF que reconheceu a repercussão geral da matéria suscitada, significando que o posicionamento deve ser adotado pelos Tribunais inferiores em julgamentos de mesma espécie.

23. Desse modo, nos parece que a posição manifestada por Vossa Senhoria, na referida mensagem eletrônica, quanto à promoção dos descontos dos dias de paralisação, além de ilegal e abusiva, visa como já citado no item 16 constranger e ameaçar os servidores que estão em greve, por motivos justos e dando cumprimento a todos os regramentos legais e judiciais.

24. Outro ponto que merece destaque é que o servidor público tem por dever cumprir as ordens superiores, **exceto quando manifestadamente ilegais**, representando contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder, em observância

aos incisos IV e XII, art. 116 da Lei nº 8.112/93, o que de fato é o caso da posição sob análise, *in verbis*:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.”

25. Do exposto, vislumbramos que a aplicação do contido na Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 15.08.2012, suscitada pelos Memorandos nºs 589/2013-CGRH/DAF e 1223/2013-DAF, ambos de 11.07.2013, vai de encontro à decisão do STF, não havendo, portanto, discricionariedade do Administrador Público, ante ao limite judicial imposto, quanto à aplicação de corte de ponto do servidor em greve, sem que haja determinação judicial, sendo tal ato abusivo, ilegal e passível de responsabilidade funcional e civil, em consonância com art. 15, seu Parágrafo Único, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, *ipsis verbis*:

“Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.”

26. Ainda, diante do dever funcional elencado no inciso XII, artigo 116 da Lei 8.112/93, retro citado, cumpre a Vossa Senhoria assegurar a legalidade e representar quanto a qualquer tentativa da abusividade e ilegalidade da efetivação do corte de ponto.

27. Por fim, repisamos o contido no item 12, em especial a informação de que todos os servidores do DNIT estão dando cumprimento à determinação contida na Medida Cautelar nº 21.224 – DF, de 25.06.2013, **realizando seus trabalhos em sistema de rodízio.**

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Diretor Executivo/CONDSEF